

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	13

PLENÁRIO**ACÓRDÃOS DE 8 DE AGOSTO DE 2023**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00433/2023-22

RELATOR: Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves

EMBARGANTE: Miriam Marcia de Moraes

EMBARGADO: Ministério Público do Estado de Goiás

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NÃO EVIDENCIADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno interposto pela requerente e manteve o arquivamento do feito considerando a insindicação dos atos praticados no regular exercício da atividade finalística e a judicialização da matéria fática subjacente.
2. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, as quais não estão presentes no caso concreto.
3. Não se prestam os embargos de declaração para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.
4. O manejo de embargos de declaração sem adstrição aos pressupostos legais de admissibilidade, visando apenas revisitar pontos do julgamento originário já enfrentados e protelar o andamento do feito, revela comportamento processual abusivo da parte embargante, a ser coibido por meio de comando impositivo da imediata certificação do trânsito em julgado, com baixa dos autos ao arquivo.
5. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados, determinando-se a certificação do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los,

determinando-se a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do Voto do Relator.

Brasília-DF, 8 de agosto de 2023

(documento assinado digitalmente)
ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00503/2023-24

RELATOR: Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves

SUSCITANTE: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado da Bahia

SUSCITADO: Ministério Público do Estado da Bahia

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU INDEVIDA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB. EVENTUAL DEFICIÊNCIA NA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STF E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades na gestão das verbas advindas do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.
2. Embora a complementação do fundo com repasses federais possa sugerir a presença de interesse da União, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificaria se os fatos denunciados indicassem irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, em virtude de desvios ou apropriações. Precedentes do STF e do CNMP.
3. Os fatos narrados, até a presente fase apuratória, não tem o condão de apontar a existência de desvios ou apropriação de recursos do FUNDEB por agentes públicos, mas tão somente questionamento envolvendo eventual deficiência na gestão do sistema de ensino municipal, relacionada à qualidade, valorização e continuidade dos serviços de psicologia e assistência social prestados pelas equipes multiprofissionais na rede municipal de educação.
4. Não se cogita, ao menos por ora, lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, incisos I e IV, da Constituição da República, e, portanto, a atribuição do Ministério Público Federal.
5. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do conflito para julgá-lo procedente e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no caso, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 8 de agosto de 2023

(documento assinado digitalmente)
ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00551/2023-24

RELATOR: Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves

SUSCITANTE: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Pará

SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Pará

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. NOTÍCIA DE FATO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB PELO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE. QUESTIONAMENTO RELATIVO AO RATEIO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU INDEVIDA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB. EVENTUAL DEFICIÊNCIA NA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STF E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito do Município de Monte Alegre, relacionada ao descontentamento de servidores municipais de educação com a forma de pagamento do abono (rateio das sobras do FUNDEB).
2. Embora a complementação do fundo com repasses federais possa sugerir a presença de interesse da União, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificaria se os fatos denunciados indicassem irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, em virtude de desvios ou apropriações. Precedentes do STF e do CNMP.
3. Os fatos narrados até a presente fase apuratória não têm o condão de apontar a existência de desvios ou apropriação de recursos do FUNDEB por agentes públicos, circunscrevendo-se à possível deficiência na gestão do sistema de ensino municipal no que toca ao cumprimento dos parâmetros definidos por lei municipal, razão pela qual, ao menos por ora, não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, incisos I e IV, da Constituição da República, e, portanto, a atribuição do Ministério Público Federal.
4. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado do Pará.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do conflito para julgá-lo procedente e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para atuar no caso, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 8 de agosto de 2023

(documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

Relator

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00514/2023-22

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Ministério Público Federal no Estado de São Paulo

Relator: Engels Augusto Muniz

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONSELHO FEDERAL DE EDUCADORES E PEDAGOGOS. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. FUNÇÃO EXCLUSIVA DE AUTARQUIA FEDERAL. AUSÊNCIA

DE LEI CRIADORA. POSSÍVEL CRIME DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CONCURSO COM OUTROS CRIMES. ART. 328 DO CP. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, IV DA CF. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no bojo de Inquérito Policial que visa apurar possível crime de Usurpação de Função Pública praticado pelo Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (CFEP) tendo em vista que, ao exercer a regulamentação e fiscalização de profissão não regulamentada, estaria exercendo ilegalmente função exclusiva de autarquia federal.

2. Havendo indícios de criação de autarquia de fiscalização profissional com abrangência nacional, supostamente desprovida de legitimidade para tanto, exercendo funções para as quais não teria atribuição, há interesse da Administração Pública Federal e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF (art. 109, IV da CF).

3. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no expediente em comento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar PROCEDENTE o Conflito a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no expediente em epígrafe, com fundamento no art.º 152-G do RICNMP.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2023.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00480/2023-94

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Relator: Engels Augusto Muniz

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. APURAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS. EXTRAÇÃO MINERAL. DANO AMBIENTAL. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. CONCURSO FORMAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no bojo de procedimento que visa apurar possíveis crimes ambientais em razão de extração mineral irregular e do dano ambiental decorrente.

2. As autoridades ambientais foram taxativas em apontar indícios da configuração dos crimes previstos no 55 da Lei nº 9.605/1998 e no art. 2º da Lei nº 8.176/1991, em concurso formal. A jurisprudência dos Tribunais Superiores se fixou pela competência federal nesses casos. No âmbito deste CNMP, tem sido reconhecida a atribuição do Ministério Público Federal para apuração de tais delitos.

3. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no expediente em comento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à

unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o Conflito a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no expediente em epígrafe, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2023.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00537/2023-82

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Engels Augusto Muniz

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DO DESPEJO DE EFLUENTES EM RIACHO QUE DESÁGUA NO RIO PERUCABA, AFLUENTE DO RIO SÃO FRANCISCO. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO A BEM DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Alagoas no bojo de procedimento que apura possíveis danos ambientais decorrentes do despejo de efluentes em Riacho que deságua no Rio Perucaba, afluente do Rio São Francisco.
2. Evidencia-se a atribuição do Ministério Público Estadual quando não há prova de que a infração ambiental importa em reflexo concreto ao curso ou higidez do rio interestadual, nem parece ser capaz de causar danos ambientais que repercutam para além do local em que supostamente praticada, com representação em âmbito regional ou nacional.
3. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar no expediente em comento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar PROCEDENTE o Conflito a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no expediente em epígrafe, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2023.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

Proposição – PROP nº 1.00544/2023-66

Proponentes: Otavio Luiz Rodrigues Junior, Paulo Cezar dos Passos e Rogério Magnus Varela Gonçalves

Relator: Engels Augusto Muniz

EMENTA

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTOS DE ADOÇÃO POR CASAL OU FAMÍLIA MONOPARENTAL HOMOAFETIVO OU TRANSGÊNERO. APROVAÇÃO.

1. Trata-se de Proposta de Resolução que visa disciplinar “a manifestação de membros do Ministério Público em

procedimentos de adoção e de habilitação de pretendentes à adoção de crianças e adolescentes por casal ou família monoparental homoafetivo ou transgênero”.

2. A adoção é instituto disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, dentre os requisitos para seu deferimento, não há ressalva alguma sobre orientação sexual ou identidade de gênero, nem tampouco óbice à adoção por família monoparental.

3. O ato normativo que se pretende editar está em conformidade – e reforça – o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se insere na competência conferida pela Constituição Federal a este Conselho Nacional. Precedentes.

4. Aprovação da Resolução nos termos do substitutivo apresentado no voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em APROVAR a presente Resolução, nos termos do substitutivo apresentado no voto do Relator.

Brasília/DF, 8 de agosto de 2023.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Relator

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00579/2023-78

Requerente: Procuradoria da República – Rio de Janeiro (Procuradoria da República no Município de Nova Friburgo/Teresópolis)

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Engels Augusto Muniz

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONTRATO DE CONSULTORIA PARA TERCEIRIZAÇÃO DE TRADER. PROMESSA DE ALTOS RENDIMENTOS FIXOS E MENSAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. POSSÍVEL ESTELIONATO OU CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. SÚMULA STF Nº 498. PRECEDENTES STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nos autos de Inquérito Policial que apura possíveis crimes decorrentes de “celebração de contrato de consultoria para a terceirização de trader com a BITCASH CONSULTORIA, com investimento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”.

2. A conduta investigada gerou vantagem supostamente indevida em detrimento de patrimônio de particular, não havendo nos autos quaisquer indícios de danos ao Erário ou à própria credibilidade do sistema financeiro. In casu, particular transferiu significativo aporte financeiro, ludibriado por promessa de elevada rentabilidade mensal fixa, para que empresa mantivesse atividades de “terceirização de trader”, sem que tenha sido, de fato, realizado investimento ou havido envolvimento de instituição financeira.

3. Potencial configuração do delito de estelionato ou de crime contra a economia popular. Aplicação do enunciado da Súmula STF nº 498, segundo a qual “Compete à justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular”. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste CNMP em igual sentido.

4. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual,

nos termos do art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar PROCEDENTE o Conflito a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2023.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00522/2023-60

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Recorrente: Guilherme Homem Brazil Barbosa

Advogado: Alynson Correa Fernandes – OAB/MT nº 19.481

Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará

E M E N T A

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA EM RAZÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA OU FOLHA CORRIDA EXPEDIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Trata-se de Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo instaurado em desfavor do Ministério Público do Estado do Pará por meio do qual o requerente questiona decisão de indeferimento de sua inscrição definitiva no XIII concurso público para membro da Instituição.

II – O CNMP consolidou o entendimento de que sua atuação no âmbito do controle de legalidade de atos praticados em concursos públicos realizados pelo Ministério Público possui caráter excepcionalíssimo e cinge-se à verificação do cumprimento das normas editalícias e de sua conformidade à legislação vigente. Súmula CNMP nº 10.

III – Na hipótese, os documentos acostados aos autos indicam que o requerente não apresentou, a tempo e modo próprios, a documentação alusiva à alínea “h” do subitem 10.1.2 do Edital nº 1 – MPPA Promotor, de 22 de agosto de 2022.

IV – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 8 de agosto de 2023.

MOACYR REY FILHO

Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00430/2023-61

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Recorrente: Harlen Almeida Barreto

Recorrido: Ministério Público Militar

E M E N T A

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ALEGAÇÃO DE LANÇAMENTOS EQUIVOCADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO A DECISÕES JUDICIAIS. SÚMULA CNMP Nº 8. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ENUNCIADO CNMP Nº 8. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

I – Trata-se de Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo instaurado em desfavor do Ministério Público Militar por meio do qual servidor público alega a ocorrência de lançamentos equivocados em sua folha de pagamento e o descumprimento ao determinado em decisões judiciais.

II – O CNMP consolidou jurisprudência no sentido de que a prévia judicialização da matéria é circunstância que impede o conhecimento do processo administrativo pelo Conselho, na forma da Súmula nº 8.

III – Não obstante a literalidade do enunciado sumular, que se refere à identidade de objeto e de partes entre ação previamente ajuizada e o posterior procedimento, a sua ratio consiste em evitar julgamentos conflitantes entre este órgão e o Poder Judiciário, cujas decisões, diante da adoção do sistema de jurisdição única pelo Brasil, prevalecem sobre as administrativas.

IV – Diante da impossibilidade de intervenção do CNMP na atuação do Poder Judiciário, cabe a este a análise do descumprimento noticiado e a adoção das providências cabíveis para a efetivação de suas decisões.

V - Ademais, a pretensão formulada ostenta natureza meramente individual, carecendo, portanto, de repercussão geral para a sociedade ou para o Ministério Público, circunstância a impedir a atuação deste Conselho Nacional, conforme o Enunciado CNMP nº 8.

VI – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 8 de agosto de 2023.

MOACYR REY FILHO

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00490/2023-39

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE E DIRECIONAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar suposta fraude e direcionamento em dispensa de licitação realizada pelo Município de Bom Jesus da Serra.

II – Na hipótese, a fonte orçamentária vinculada ao Fundo Municipal de Educação constante do processo de

pagamento refere-se ao percentual mínimo de 25% das receitas dos impostos e das transferências constitucionais mencionado no art. 212 da Constituição Federal, de forma que foram utilizados recursos próprios do Município.

III – Nesse contexto, não ressaem dos autos, na atual fase apuratória, indícios de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedente do CNMP.

IV – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 8 de agosto de 2023.

MOACYR REY FILHO
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00792/2021-72

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Dinalmari Mendonça Messias - Membro do Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa – OAB/BA nº 11.024

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10.

I – Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa já devidamente decidida, pois servem apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Enunciado CNMP nº 10.

II – A atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração é providência de caráter excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos, que revelam apenas o inconformismo da parte com o julgado.

III - Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e, no mérito, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 8 de agosto de 2023.

MOACYR REY FILHO
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.01103/2021-29

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa – OAB/BA nº 11.024

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ATOS PROCESSUAIS ESSENCIAIS PENDENTES DE REALIZAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO. NOVENTA DIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em prorrogar o prazo para conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 8 de agosto de 2023.

MOACYR REY FILHO
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 7 DE AGOSTO DE 2023

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00634/2023-57

RELATOR: Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves

REQUERENTES: Dax Barreto Bogo e Luana Monteiro Alcântara

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas

DECISÃO

(...) Ante todo o exposto, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea “b”, do Regimento Interno deste Conselho Nacional, julgo IMPROCEDENTE o presente PCA.

Fica prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários.

Brasília, 07 de agosto de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO N.º 1.00641/2023-30

RELATOR: Rogério Magnus Varela Gonçalves

REQUERENTE: Soraya Maria Campos

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

DECISÃO

(...) Diante do exposto, pelos fundamentos acima enumerados, determino o arquivamento desta RIEP, nos termos do art. 43, IX, alíneas “a” e “c”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, ficando prejudicado o exame da pretensão liminar.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília, 7 de agosto de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
Relator

DECISÕES DE 8 DE AGOSTO DE 2023

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00643/2023-48

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Requerentes: Amanda Gualtieri Varela

Marcio Rogerio da Silva Garcia

Requeridos: Ministério Público Federal

Procuradoria-Geral da República

E M E N T A

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PERMUTA. DECISÃO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO.

D E C I S Ã O D E L I M I N A R

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, instaurado a requerimento de Amanda Gualtieri Varela (Procuradora da República lotada na PRM Bagé/RS) e Marcio Rogerio da Silva Garcia (Procurador da República lotado na PRM Uruguaiana/RS), em face de decisão proferida pelo Ministério Público Federal (MPF), por meio da Procuradoria-Geral da República (PGR), a qual indeferiu requerimento de permuta feito pelos autores.

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 43, VIII, do RICNMP. Ato contínuo, determino a intimação do Procurador-Geral da República, para que, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações que julgar necessárias, nos termos do art. 126 do RICNMP.

Intimem-se por meio eletrônico. Publique-se.

Brasília-DF, 8 de agosto de 2023.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00497/2023-14

RELATOR: Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

SUSCITADO: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo

D E C I S Ã O

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 43, IX, “c” do RICNMP, tendo em vista que o pedido não se enquadra na competência deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília, 8 de agosto de 2023

(Documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00650/2023-21

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Jordan Rodrigues Teixeira

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PETIÇÃO INICIAL ILEGÍVEL. APARENTE QUESTIONAMENTO ACERCA DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6.

I - Trata-se de Pedido de Providências instaurado em desfavor do Ministério Público do Estado de São Paulo por meio de petição ilegível, de forma que sequer é possível indicar, com precisão, quais seriam as possíveis irregularidades que o requerente pretende ver corrigidas.

II – Não obstante, do que ainda é possível extrair da narrativa empreendida e dos documentos juntados, o requerente parece impugnar decisão do Conselho Superior do Ministério Público que manteve o arquivamento de procedimento extrajudicial.

III – O CNMP não possui competência para analisar o arquivamento de procedimento extrajudicial, por ser medida que caracterizaria interferência indevida no exercício das atribuições finalísticas dos membros do Ministério Público, resguardadas pelo princípio da independência funcional. Enunciado CNMP nº 6.

IV – Arquivamento do Pedido de Providências, nos termos do art. 43, IX, alíneas “c” e “d”, do RICNMP.

DECISÃO

[...] Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “c” e “d”, do RICNMP.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 8 de agosto de 2023.

MOACYR REY FILHO

Conselheiro Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL

RECOMENDAÇÃO DE 7 DE AGOSTO DE 2023

RECOMENDAÇÃO CN Nº 05/2023

Recomenda a adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação ministerial voltada ao acolhimento das vítimas de violência e à supressão da revitimização no âmbito institucional.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, incisos I e II, e § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com os termos do art. 18, inciso X e seguintes da Resolução n. 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público); CONSIDERANDO que a Constituição Federal é regida pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), sendo a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) um de seus fundamentos; CONSIDERANDO que a Resolução nº 40/34 da ONU, aprovada pela Assembleia Geral em 29 de novembro de 1985, além de trazer conceito amplo de vítima, recoloca-a em posição mais relevante no processo penal e estabelece direitos, entre os quais, o acesso à justiça, o tratamento equitativo, o direito à informação sobre seus direitos, o direito à rápida restituição e reparação, além da adoção de meios extrajudiciários de solução de conflitos, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário ou as práticas autóctones de justiça, quando se revelem adequadas, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo que a Constituição Federal elegeu como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana; CONSIDERANDO o regramento instituído pela Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021, que visa coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima; CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público aprovou, em 18 de outubro de 2021, a Resolução n. 243, que Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas e estabelece, em seu artigo 4º, que incumbe ao Ministério Público zelar para que sejam assegurados os direitos à informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados pelas vítimas em decorrência de delitos penais e atos infracionais; CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica celebrado pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o antigo Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos, atual Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com o objetivo de conjugação de esforços e o intercâmbio de informações entre os partícipes, visando ao aperfeiçoamento do Programa Federal de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA, a ser executado em todo o território nacional; CONSIDERANDO o apoio empreendido pela Corregedoria Nacional ao Movimento Nacional de Defesa das Vítimas, no sentido de incentivar e inserir na programação das Correições Ordinárias de Fomento à Resolutividade a subscrição de termos de adesões dos Ramos e Unidades ministeriais ao Movimento; RESOLVE:

Art. 1º Recomendar às Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro a adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação ministerial voltada ao acolhimento das vítimas de violência e à supressão da revitimização no âmbito institucional, em especial e observadas as peculiaridades locais:

I - incentivar que, desde a Delegacia da Polícia, a vítima e seus familiares sejam orientados sobre as próximas

etapas processuais, informados sobre seus direitos, bem como, sempre que possível, a vítima seja mantida em local separado do acusado;

II - orientar as unidades policiais para que a comunicação do flagrante já descreva de forma completa os dados das vítimas e os valores dos bens atingidos pela ação criminosa, a fim de promover a reparação do dano, esclarecendo que o inquérito deve atentar para o fornecimento de dados que digam respeito ao prejuízo patrimonial e danos psíquicos;

III - estabelecer meios céleres e eficazes de comunicação com a vítima, por telefone, WhatsApp, e-mail, ou pessoalmente, conforme as necessidades e possibilidades de comunicação desta, de modo a assegurar a tranquilidade e a confiança no membro do Ministério Público e em sua equipe de apoio administrativo;

IV - utilizar protocolos e materiais informativos de contato, previamente definidos, disponíveis para Promotorias de Justiça/Procuradorias e sua equipe de apoio administrativo encarregada de atendimentos (virtual ou presenciais) de vítimas; V - durante audiência ou oitiva, protestar frente a perguntas que diminuam, destratem ou vulnerem a vítima;

VI - apresentar-se à vítima no dia da audiência e explicar com brevidade quais as funções do membro do Ministério Público, contextualizando-a de como se dará o ato;

VII - questionar as vítimas quanto ao interesse de serem encaminhadas a atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, procedendo ao encaminhamento adequado para atendimento por equipe multidisciplinar própria ou referenciamento na rede, conforme o caso;

VIII - manter registro atualizado acerca dos acordos ou valores recuperados para fins de ressarcimento dos danos suportados por vítimas ou familiares;

IX - priorizar a restituição dos bens apreendidos pertencentes à vítima que não sejam mais necessários para o processo;

X - adotar as cautelas para que, sempre que possível, não sejam inseridos dados sensíveis de vítimas diretas e indiretas de infrações penais e atos infracionais, salvo se absolutamente necessário;

XI - providenciar a inclusão da vítima e familiares, se for caso, em programas de proteção;

XII - priorizar os processos envolvendo vítimas e testemunhas que encontram-se inseridas nos programas de proteção, atentando para produção antecipada de provas, conforme artigo 19-A da Lei n. 9.807/99.

Art. 2º As Corregedorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União deverão orientar e fiscalizar a atuação do Ministério Público de acordo com a presente Recomendação.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de agosto de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Corregedor Nacional do Ministério Público